



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parecer nº 136/ 2020/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 538/ 2020 que “Altera dispositivos da Lei nº 10.579, de 07 de agosto de 2017, que Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso – REGULARIZE e dá outras providências”.

Autor: Deputado Max Russi

Relator (a): Deputado (a)

Carlos Avallone

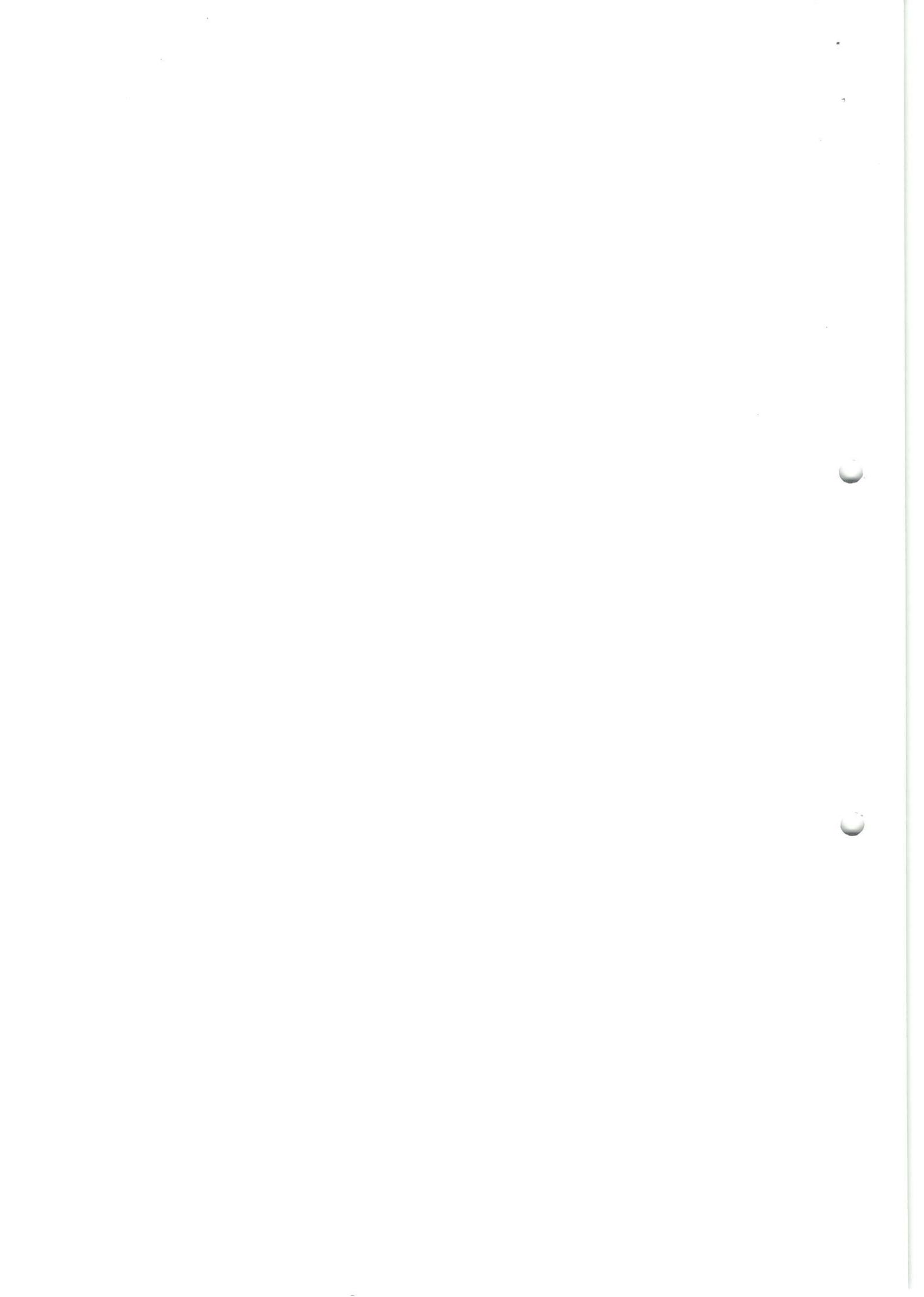
I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 09/07/2020. Após foi colocada em pauta em 10/06/2020. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 08/07/2020. Após, foi enviada à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária em 09/07/2020.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 538/ 2020, de autoria do Deputado Max Russi, conforme a ementa supracitada.

O autor assim a justifica:

“Submeto o presente projeto de lei com o objetivo de alterar dispositivos da Lei nº 10.579, de 7 de agosto de 2017, que institui o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso - REGULARIZE e dá outras providências. A Lei nº 11.032, de 02 de dezembro de 2019, originada nesta Casa de Leis, garantia descontos de até 95% aos contribuintes micro empresas ou empresas de pequeno porte, mas não estendeu o benefício às pessoas físicas que exercem atividade rural, de forma injustificada ao nosso ver. O “Regularize” permite aos administrados liquidar débitos junto ao Estado de Mato Grosso, ocasionados pela atuação fiscalizadora de órgãos pertencentes à administração pública estadual, a saber: AGER/MT; INDEA/MT; PROCON/MT; SEMA/MT e DETRAN/MT. O programa constitui uma oportunidade única para muitos administrados quitarem seus débitos junto à Fazenda Pública, por meio do perdão de penalidade pecuniária, de juros, de multa moratória e penalidades decorrentes da mora de concessão de parcelamentos. A alternativa que se propõe com o presente projeto de lei, é que o tratamento diferenciado conferido aos micros e pequenos empresários, seja ampliado, assegurando idêntico tratamento aos microprodutores rurais, sendo eles inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou não. Se no Direito Tributário, o princípio da isonomia, corolário do princípio da igualdade, visa tratar igualmente os contribuintes, respeitadas as desigualdades, é legítima e justa a reivindicação que se faz com a presente proposição”.





ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



“A adoção da presente medida justifica-se pela sua relevância social, compensada com maior regularização das dívidas do setor, acarretando reflexos positivos para a arrecadação do estado” afirma o Deputado Max Russi.

O Projeto de Lei em tela é formado por seis artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º O parágrafo único do art. 8º, da Lei nº 10.579, de 07 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

Parágrafo único Quando o devedor for microempresa, microprodutor rural ou empresa de pequeno porte, os créditos descritos no caput deste artigo poderão ser liquidados mediante as seguintes formas:

I - em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) incidente sobre o valor total dos juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

II - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

III - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

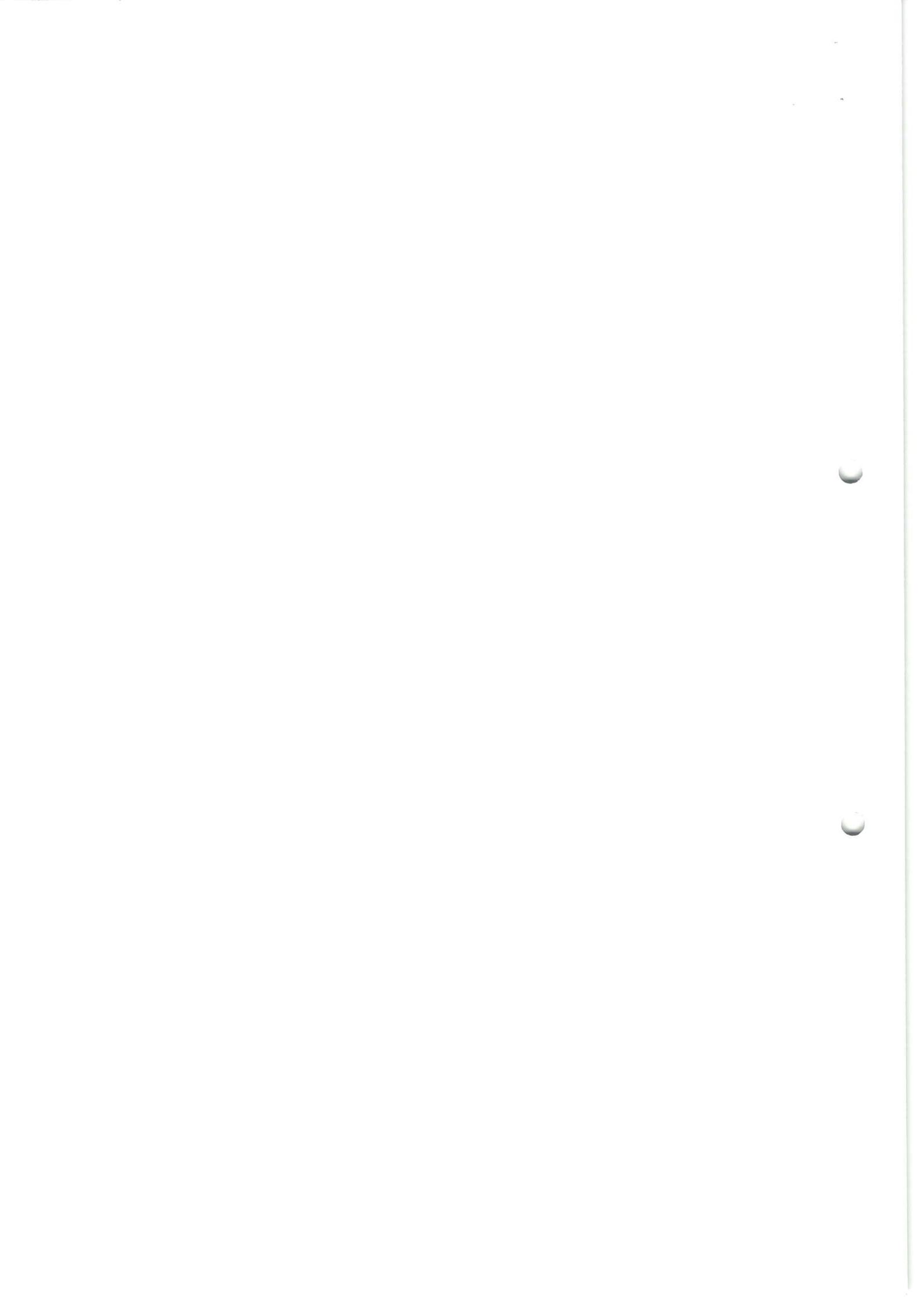
IV - em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

V - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

VI - em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente.”

Art. 2º O parágrafo único do art. 9º, da Lei nº 10.579, de 07 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)





Parágrafo único Quando o devedor for microempresa, microprodutor rural ou empresa de pequeno porte, os créditos descritos no caput deste artigo poderão ser liquidados mediante as seguintes formas:

I - em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) incidente sobre o valor total dos juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

II - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

III - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

IV - em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

V - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

VI - em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente.”

Art. 3º O parágrafo único do art.10, da Lei nº 10.579, de 07 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

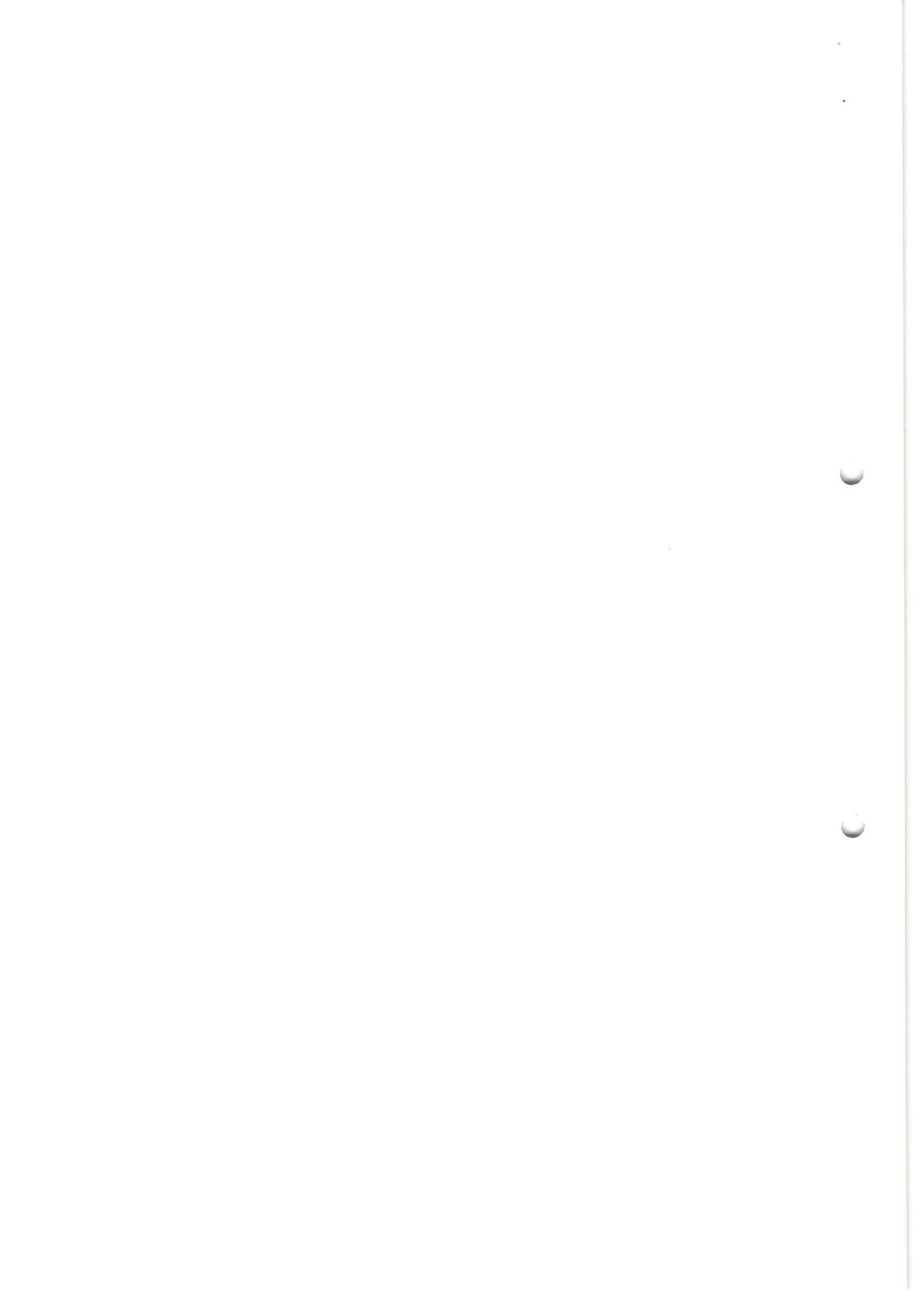
“Art. 10 (...)

Parágrafo único Quando o devedor for microempresa, microprodutor rural ou empresa de pequeno porte, os créditos descritos no caput deste artigo poderão ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) incidente sobre o valor total dos juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

II - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

III - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;





ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



IV - em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

V - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

VI - em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente.”

Art. 4º O parágrafo único do art.11, da Lei nº 10.579, de 07 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 (...)

Parágrafo único Quando o devedor for microempresa, microprodutor rural ou empresa de pequeno porte, os créditos descritos no caput deste artigo poderão ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) incidente sobre o valor total dos juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

II - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

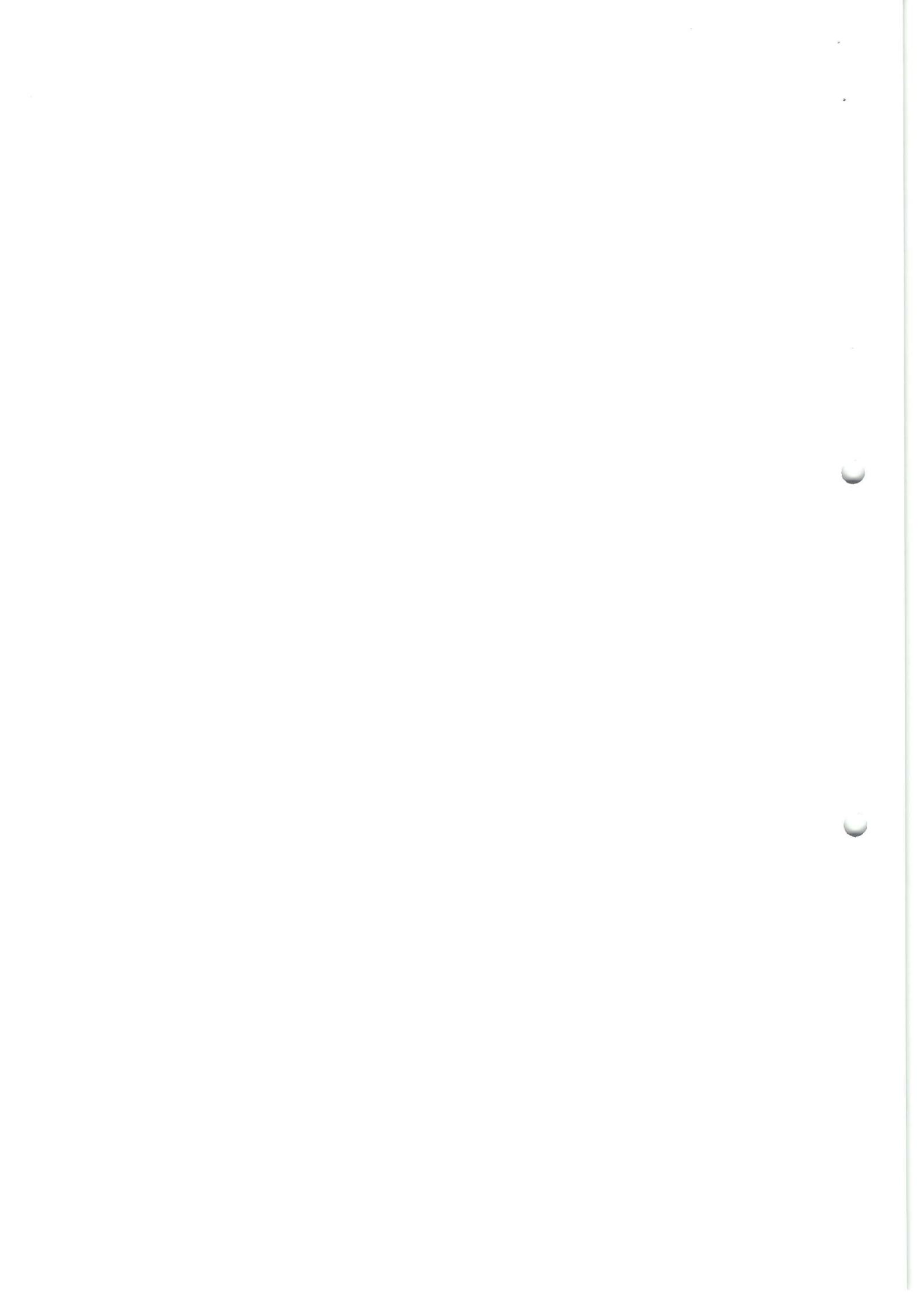
III - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

IV - em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

V - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

VI - em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente.”

Art. 5º O parágrafo único do art.12, da Lei nº 10.579, de 07 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:





“Art. 12 (...)

Parágrafo único Quando o devedor for microempresa, microprodutor rural ou empresa de pequeno porte, os créditos descritos no caput deste artigo poderão ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) incidente sobre o valor total dos juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

II - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

III - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

IV - em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

V - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

VI - em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

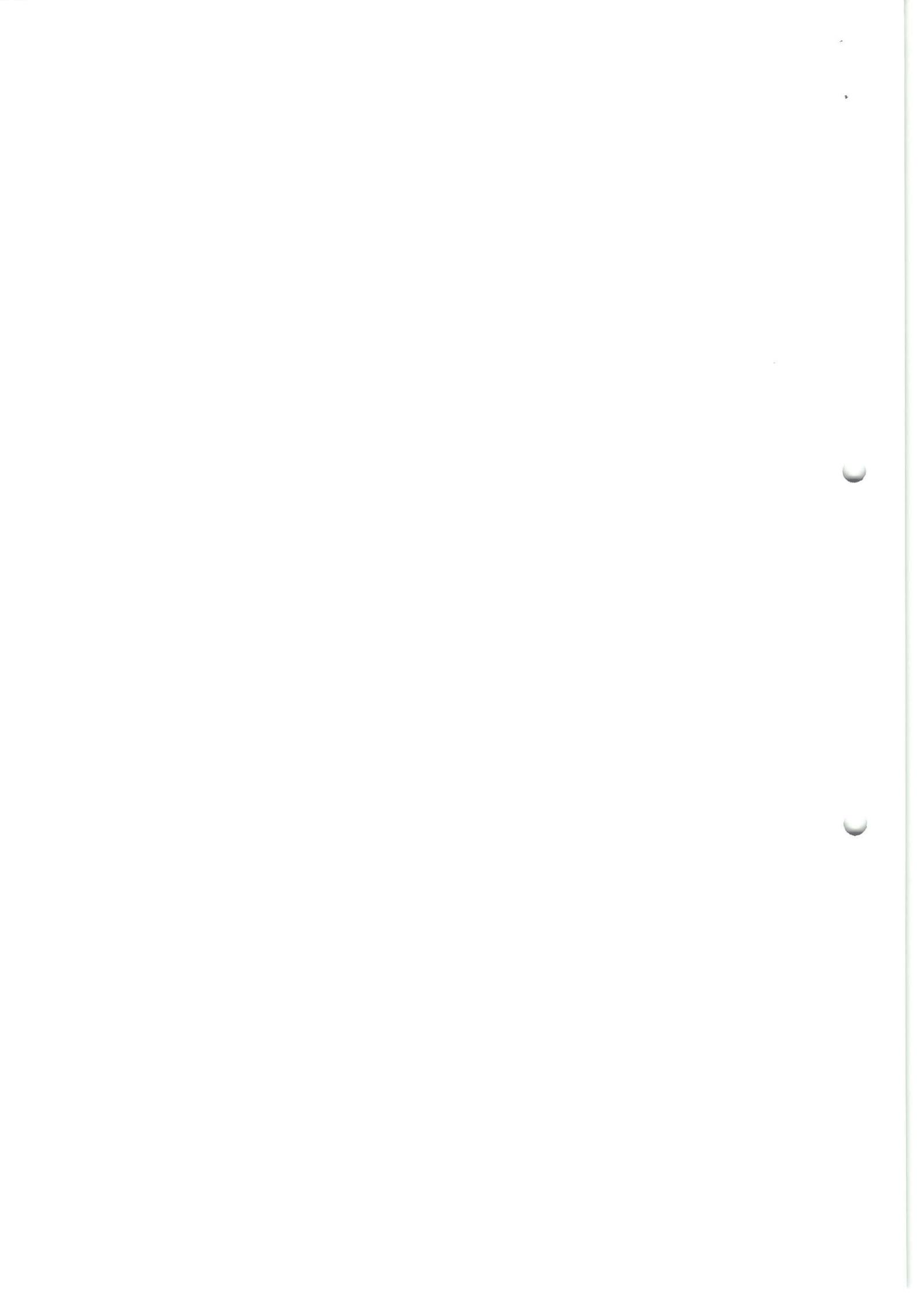
No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o





plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

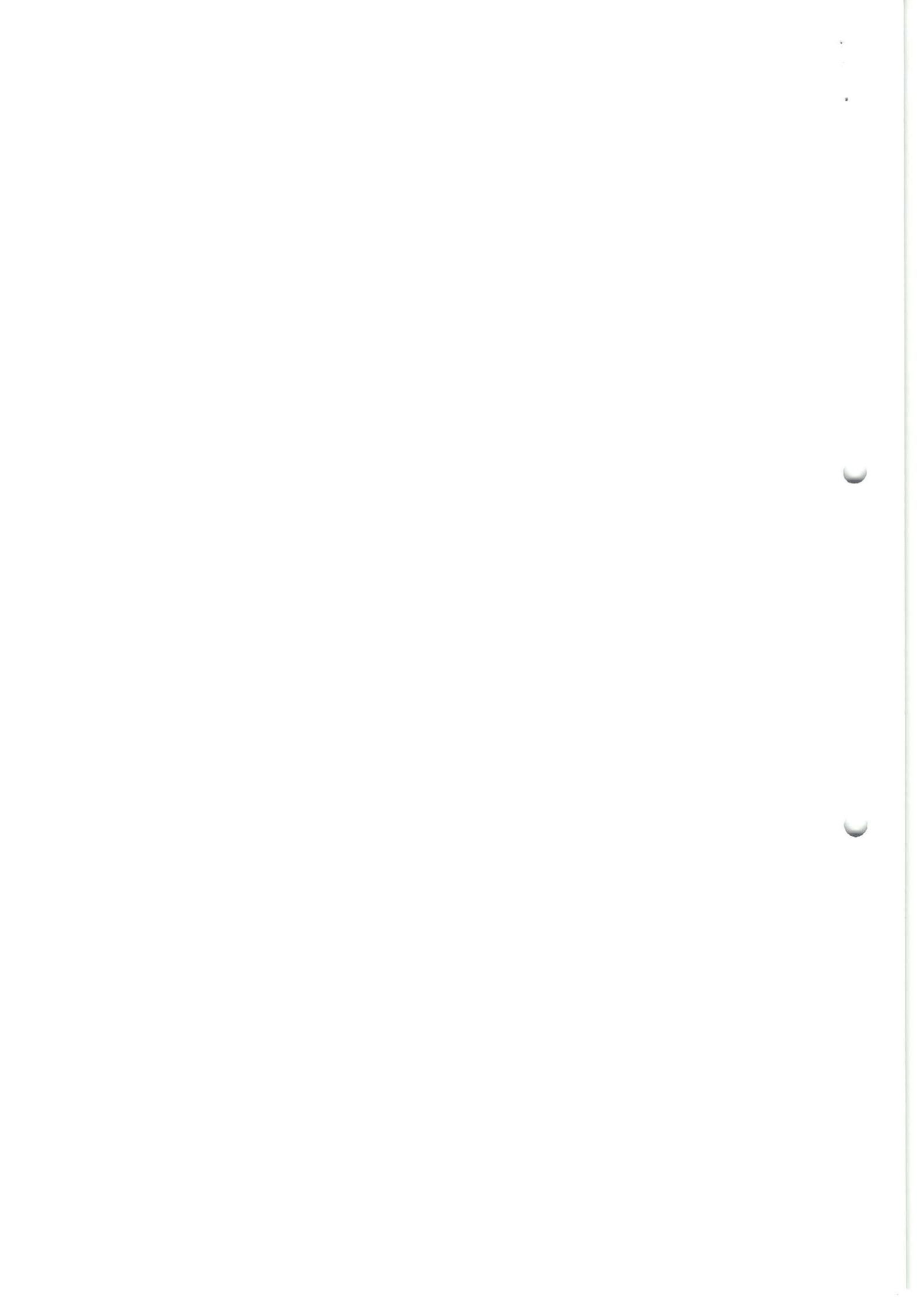
Conforme pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso foi constatado nenhuma proposição ou Lei que trate especificamente do tema em análise. Logo, torna-se imperioso, analisar os Projetos de Leis em tela de forma simultânea, tendo em vista a análise quanto à adequação, compatibilidade financeira e orçamentária e alternativamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

Nos termos do Relatório inicial, o autor visa estender os benefícios de parcelamento de débitos tributários e não tributários, previstos na Lei nº 10.579, de 07 de agosto de 2017, a qual instituiu o Programa REGULARIZE em Mato Grosso, também às micro ou pequenas empresas rurais, bem como as pessoas físicas.

Para tal, busca promover alterações nos artigos 8º ao 12º da Lei nº 10.579, de 07 de agosto de 2017 que “Institui o Programa de Recuperação de créditos do Estado de Mato Grosso – REGULARIZE e dá outras providências”. Nos termos do art. 1º da referida Lei, a mesma tem por finalidade estimular o pagamento de débitos por meio de perdão de penalidade pecuniária decorrentes de moratória e penalidades decorrentes da concessão de parcelamento, observados os limites e condições estabelecidos em Lei.

O §1º da referida Lei estabelece a competência da gestão do referido Programa à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso (PGE/MT), à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso (AGER/MT), ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso (INDEA/MT), à Superintendência da Defesa do Consumidor de Mato Grosso (PROCON/MT), à Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA/MT), ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (DETRAN/MT), relativamente aos créditos que estiverem sob a gestão dos referidos órgãos e Instituições Públicas, ainda não encaminhados para inscrição em dívida ativa.

Nesse contexto, resta claro a intenção do autor em estender os benefícios fiscais de perdão da penalidade pecuniária decorrentes de moratória e penalidades decorrentes da concessão de





ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



parcelamento de débitos tributários das micro e pequenas empresas rurais, não previstos na Lei nº 10.579/ 2017, bem como na Lei nº 11.032, de 02 de dezembro de 2019.

Com relação às mudanças propostas aos artigos 8º, 9º, 10º, 11º e 12º da Lei nº 10.579/ 2017, basicamente o autor visa incluir as microempresas, os micro produtores rurais ou empresas de pequeno porte da área rural na concessão do benefício fiscal de parcelamento de débitos tributários e não tributários no âmbito da AGER/MT, do INDEA/MT, do PROCON/MT, do DETRAN/MT e da SEMA/MT.

Dessa forma, a sistemática de concessão dos referidos benefícios fiscais é idêntica em todos os artigos. Constata-se um aumento do perdão da dívida tributária e não tributária no âmbito da gestão fiscal dos Órgãos supracitados, os quais podem chegar até 95% incidentes sobre juros, multas ou penalidades pecuniárias, aumentando-se em 20% tal benefício, comparativamente ao inciso I da referida Lei, bem como nos demais dispositivos objetos de alterações, quando houver o pagamento em parcela única. Outro benefício constatado remete ao alongamento do prazo para parcelamento dos débitos fiscais, os quais podem variar de 24 a 72 parcelas, cujo perdão tributário tem razão inversamente proporcional ao prazo de parcelamento, ou seja, quanto maior o prazo, menor o desconto do perdão tributário, os quais variam de 95% a 30%, com prazos de respectivamente, 24, 36, 48, 60 e 72 parcelas, inclusive a parcela única.

Como decorrência da execução de tal iniciativa, não se vislumbra a geração de ônus ao erário, pois a intenção do autor é estender o benefício fiscal de parcelamento de débitos tributários e não tributários aos micro produtores rurais e pessoas físicas também da área rural não incluídos na Lei nº 10.579/2017 que instituiu o Programa REGULARIZE em Mato Grosso, o qual concede o benefício fiscal de parcelamento às micro e pequenas empresas, bem como na Lei nº 11.032/ 2019.

Na esteira de análise, tal medida poderá repercutir como instrumento de recuperação de créditos tributários e não tributários ao fisco estadual, inclusive com aumento de receitas públicas, bem como a eminente regularização fiscal dos contribuintes inadimplentes.

Outrossim, na atual conjuntura de pandemia provocada pelo COVID-19/novo coronavírus, as micro e pequenos produtores rurais foram submetidos aos impactos socioeconômicos, com grave redução de comercialização dos produtos, bem como a redução do emprego e renda, fatos que remetem à oportunidade da iniciativa.

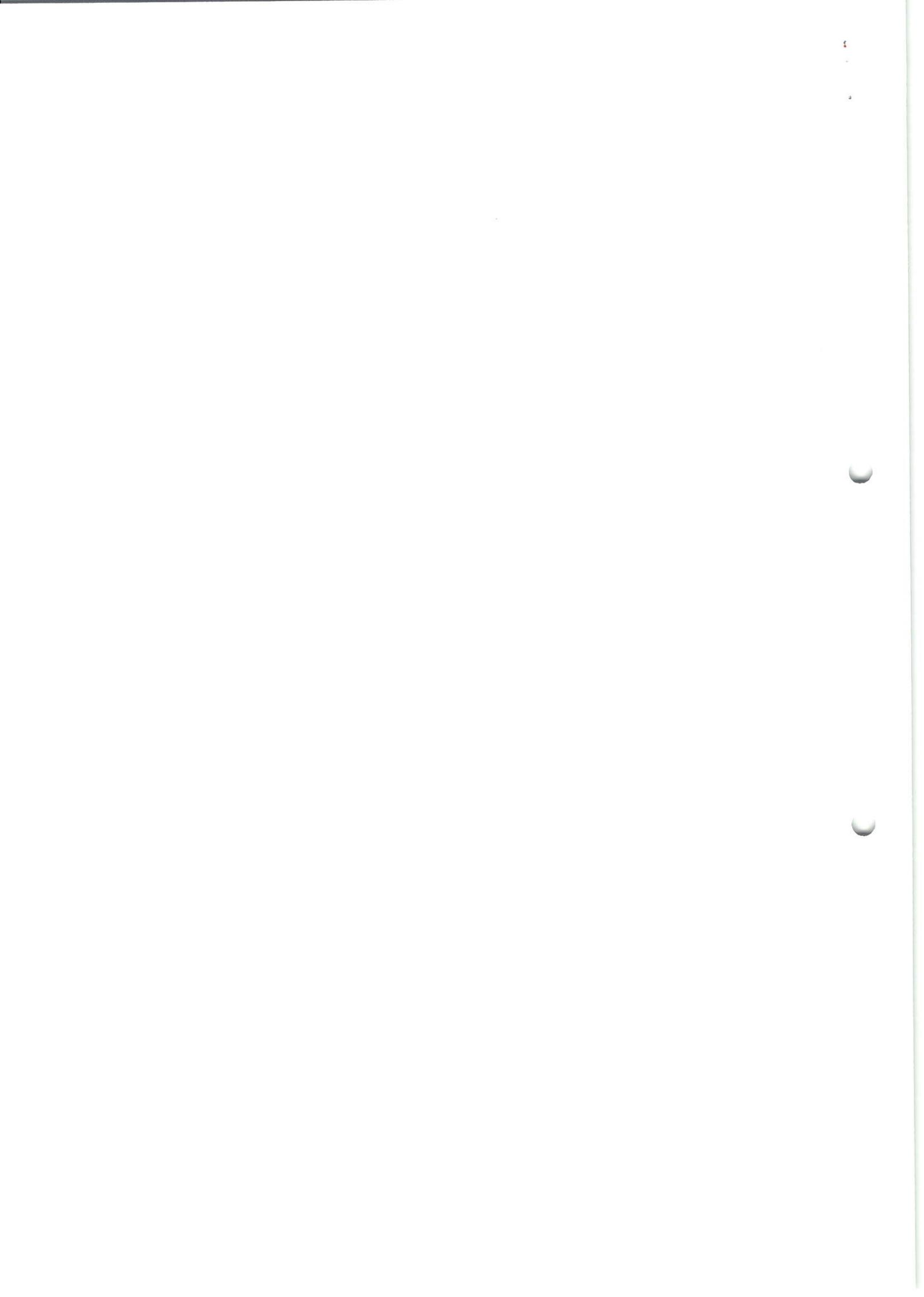
Ademais, a moratória tributária, tem previsão no art. 152, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) em relação aos tributos de competência estadual, senão vejamos:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.





ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;”.

Segundo levantamento feito pelo Núcleo de Tributação do INSPER realizado em abril/2020, a concessão de moratória tributária é tendência mundial neste momento de Pandemia causada pelo COVID-19/novo coronavírus. O documento lista 166 estratégias tributárias colocadas em pauta por 83 países como resposta aos impactos financeiros dos tributos, outras medidas listadas são: redução da carga tributária, diferimento de obrigação acessória, redução de encargos moratórios, devolução de tributos e outras medidas. (Fonte: site Consultor Jurídico).

Além do mais, tal propositura coaduna com o princípio da isonomia tributária, cujo conceito, confere tratar igualmente os iguais e os desiguais desigualmente, na medida da sua desigualdade, em análise pelo princípio da simetria da isonomia ou igualdade, insculpido no art. 150 da Constituição Federal, senão vejamos:

“Pelo princípio constitucional da isonomia ou da igualdade, previsto no art. 150, II da CF, temos o dever jurídico de tratarmos todos de forma isonômica, de forma igualitária. Isso não quer dizer tratamento absolutamente idêntico, mas sim tratamento diferenciado com base nas diferentes situações fáticas encontradas. A legislação não pode fazer discriminações sem fundamento. O princípio da isonomia já é uma exigência da Constituição desde o seu preâmbulo”.

Nesse sentido, a definição de isonomia na inteligência do ilustre poeta Rui Barbosa: *“princípio da isonomia é tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”.*

Em face ao exposto, os benefícios fiscais requeridos no Projeto de Lei, ora analisado, remetem ao perdão de penalidades pecuniárias de moratória e aquelas decorrentes da concessão de parcelamento referente ao pagamento de juros, mora, multas, dentre outros encargos de natureza acessórias e não ao perdão do pagamento de qualquer tributo, cuja medida é vedada pelo Código Tributário Nacional (CTN).

Ademais tal medida corrobora com a eminente situação de calamidade pública decretada pelo Poder Executivo Estadual, em função da pandemia provocada pelo COVID-19/ novo coronavírus, bem como representa mais um reforço no conjunto de medidas tomadas pelos Poderes públicos tendo em vista a mitigação dos efeitos socioeconômicos da referida pandemia, notadamente à recuperação e retomada econômica das micro e pequenas empresas no âmbito rural de Mato Grosso.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal propositura prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado, os requisitos quanto ao mérito, bem como a contribuição da mesma à justiça e bem-estar social.

É o parecer.



THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PHYSICS DEPARTMENT

5300 S. UNIVERSITY AVENUE, CHICAGO, ILLINOIS 60637



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 538/2020, de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 13 de 04 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 538/2020 - Parecer nº 136/2020/ CFAEO
Reunião da Comissão em <u>13 / 04 / 2020</u> .
Presidente (a): <u>Deputado Carlos Avallone</u>
Relator (a): <u>Deputado Carlos Avallone</u>

Voto Relator: Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 538/2020, de autoria do Deputado Max Russi.
--

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>



Handwritten text, possibly a signature or date, located in the bottom left corner.